



PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

(Do Sr. ZEQUINHA MARINHO)

Dispõe sobre o livre exercício da profissão de músico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É livre o exercício da profissão de músico em todo o território nacional, sendo vedada a exigência de inscrição em entidade de qualquer espécie.

Art. 2º Ficam revogados os arts. 16, 17, 18, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 52, 54, 64, 66, 68, 69 da Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos IX e XIII, dispõe:

“Art. 5º

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Em face desses dispositivos, o entendimento unânime na doutrina e na jurisprudência é no sentido de que qualquer restrição ao livre exercício profissional só se justifica naquelas atividades que podem acarretar danos às pessoas, como, por exemplo, medicina, engenharia etc.

Com referência específica à profissão de músico, os tribunais vêm, reiteradamente, decidindo no sentido de que os artigos da Lei 3.857, de 22 de dezembro de 1960, que submetem o exercício profissional do músico à inscrição prévia na Ordem dos Músicos do Brasil, não foram recepcionados pelo novo texto constitucional.

Como exemplo, vejamos o que decidiram dois Tribunais Regionais Federais:

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. DESOBRIGATORIEDADE. I – No caso da profissão de músico, em que se trata de atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, afigura-se desnecessária a inscrição em ORDEM ou conselho para o exercício da profissão.” (TRF 3ª Região, MAS 2001.61.05.002134-00, Rel. Des. Cecília Marcondes, DJ 29.09.2004).

“ADMINISTRATIVO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MÚSICO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. Estabelece a Constituição, no art. 5º, XIII, que ‘é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer’. A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. No caso do músico, a atividade não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas. Afigura-se, portanto, desnecessária inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão de músico.” (TRF 1ª Região, MAS nº 200133001181075, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ 21.02.2003).

No entanto, em que pese a reiterada manifestação dos tribunais, os músicos, em todo o território nacional, continuam sofrendo constrangimento no exercício de sua profissão por parte dos fiscais da Ordem dos Músicos do Brasil. Sob a alegação de exercício ilegal da profissão, shows são interrompidos; multas são apresentadas tanto aos músicos quanto aos que contratam os seus trabalhos, processos judiciais de cobrança de anuidade dos músicos etc.

Com o presente projeto, pretendemos por fim, de uma vez por todas, a tais arbitrariedades, razão pela qual contamos com sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado ZEQUINHA MARINHO